



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379499

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2061567-27.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 33844

A.I. nº 2061567-27.2025.8.26.0000

Comarca: VARGEM GRANDE DO SUL (2ª VARA JUDICIAL)

Agravante: DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA

Agravados: EDUARDO BERCELLI MENDES E OUTROS

Juiz: Dr. Christian Robinson Teixeira

Autos de origem nº 1000310-96.2025.8.26.0653

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita do exequente agravante – Recurso prejudicado - Após a decisão agravada, sobreveio sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, VIII, do CPC - Em razão da superveniência de tal decisão, fica caracterizada a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento – Aplicação do art. 932, III, do CPC - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA, contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o seu pedido de justiça gratuita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 335 de origem).

O recorrente sustenta, em resumo, que não tem condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares.

Alega que demonstrou a sua hipossuficiência econômica com a juntada de declaração de hipossuficiência, extratos bancários de suas contas correntes, faturas de cartões de crédito, carteira de trabalho e declaração de imposto de renda.

Pede, assim, a reforma da decisão recorrida, para que lhe seja concedida a justiça gratuita. Protesta pela concessão de tutela provisória de urgência (fls. 01/10).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 89/91).

Não sobreveio resposta recursal (fls. 93).

É o relatório.

Ao compulsar os autos de origem, verifica-se que, após a decisão recorrida, sobreveio sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC (fls. 343/344 de origem).

Desse modo, fica caracterizada a perda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superveniente do objeto do presente agravo de instrumento, uma vez que se pretendia a reforma da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita do exequente agravante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator